



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.452

Recurso nº: : 64.754 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

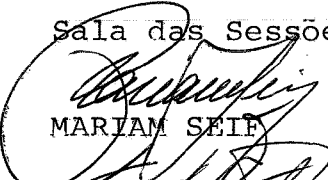
Recorrida : : DRE RIO DE JANEIRO - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

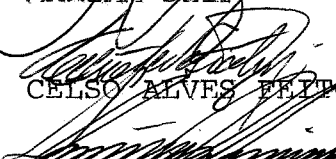
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991

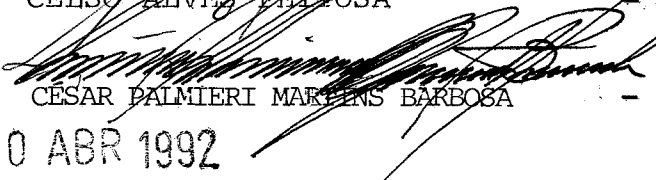

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.034/90-32

RECURSO Nº : 64.754

ACORDÃO Nº : 101-82.452

RECORRENTE : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/REPIQUE, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXO: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQUE, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº ... 7/70, c/c o art. 4º e seus § 3º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls.24, por referência à apresentada no processo matriz de nº 13710/000.030/90-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Às fls. 35 se vê o recurso voluntário repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-caus IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-82.420.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1991


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 